



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

PROJETO DE LEI Nº ____/2026-ALAP

Autor: Deputado PEDRO FILÉ

Institui a Política Estadual de Empregabilidade da Juventude no Estado do Amapá, estabelece diretrizes, objetivos e instrumentos para a promoção da inserção, permanência e desenvolvimento profissional dos jovens no mercado de trabalho, autoriza o Poder Executivo a regulamentar e implementar o Sistema Estadual de Empregabilidade da Juventude – SINEJOVEM/AP, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ decreta:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituída a Política Estadual de Empregabilidade da Juventude, destinada a promover o acesso, a permanência, a qualificação profissional, o empreendedorismo e a inclusão produtiva dos jovens no Estado do Amapá, observados os princípios, diretrizes e objetivos previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A implementação das ações previstas nesta Lei observará as competências constitucionais dos Poderes, cabendo ao Poder Executivo regulamentar, no que couber, os programas, sistemas, mecanismos e procedimentos necessários à sua execução.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se jovem a pessoa com idade entre 14 (quatorze) e 29 (vinte e nove) anos, observado o disposto na Constituição Federal, na Consolidação das Leis do Trabalho e no Estatuto da Juventude.

Art. 3º São princípios da Política Estadual de Empregabilidade da Juventude:

- I – Dignidade da pessoa humana;
- II – Valorização social do trabalho;
- III – igualdade de oportunidades;
- IV – Inclusão social e produtiva;
- V – Não discriminação;
- VI – Desenvolvimento econômico sustentável;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

VII – proteção integral da juventude;

VIII – cooperação entre o Poder Público, iniciativa privada e sociedade civil.

**CAPÍTULO II
DA POLÍTICA ESTADUAL DE EMPREGABILIDADE DA JUVENTUDE**

Art. 4º São objetivos da Política Estadual:

I – Ampliar o acesso dos jovens ao mercado de trabalho;

II – Incentivar o primeiro emprego, a aprendizagem profissional e os estágios;

III – promover a qualificação profissional alinhada às demandas do mercado;

IV – Estimular o empreendedorismo, a inovação e a economia criativa;

V – Fomentar a permanência e o desenvolvimento profissional dos jovens;

VI – Reduzir as desigualdades de acesso ao emprego e à renda;

VII – fortalecer a integração entre educação, formação profissional e mercado de trabalho.

Art. 5º Constituem diretrizes da Política Estadual:

I – Integração entre educação, qualificação profissional e empregabilidade;

II – Incentivo à inovação e ao empreendedorismo juvenil;

III – promoção da inclusão produtiva dos jovens em situação de vulnerabilidade;

IV – Fortalecimento das potencialidades econômicas regionais;

V – Promoção da igualdade de oportunidades e combate a todas as formas de discriminação;

VI – Articulação permanente entre Estado, Municípios, setor produtivo, instituições de ensino e organizações da sociedade civil.

Art. 6º Terão prioridade nas ações decorrentes desta Lei, observados os critérios definidos em regulamento:

I – Jovens inscritos no Cadastro Único;

II – Pessoas com deficiência;

III – pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

IV – Jovens negros, indígenas, quilombolas e pertencentes às comunidades tradicionais;

V – Mulheres jovens vítimas de violência;

VI – Egressos do sistema socioeducativo;

VII – jovens em situação de vulnerabilidade social ou econômica;

VIII – comunidade jovem LGBTQIA+;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

VIII – outros grupos definidos em regulamento.

**CAPÍTULO III
DO SISTEMA ESTADUAL DE EMPREGABILIDADE DA JUVENTUDE –
SINEJOVEM/AP**

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar e implementar o Sistema Estadual de Empregabilidade da Juventude – SINEJOVEM/AP, como instrumento de articulação da Política Estadual instituída por esta Lei.

Parágrafo único. O SINEJOVEM/AP poderá funcionar por meio de plataforma física e digital destinada à integração das ações de empregabilidade da juventude.

Art. 8º Constituem instrumentos da Política Estadual, dentre outros definidos em regulamento:

- I – Sistema Estadual de Empregabilidade da Juventude – SINEJOVEM/AP;
- II – Cadastro Estadual do Jovem Trabalhador;
- III – plataforma estadual de oportunidades de emprego, estágio e aprendizagem;
- IV – Programas de qualificação profissional;
- V – Ações de empreendedorismo e inovação;
- VI – feiras, mutirões e eventos de empregabilidade;
- VII – programas de orientação profissional;
- VIII – certificação de empresas parceiras.

Art. 9º O Poder Executivo poderá integrar o SINEJOVEM/AP às políticas públicas estaduais de educação, assistência social, desenvolvimento econômico, ciência, tecnologia, inovação e trabalho, observada a legislação vigente.

**CAPÍTULO IV
DAS PARCERIAS, DO MONITORAMENTO E DA GOVERNANÇA**

Art. 10. Para a consecução dos objetivos desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, convênios, termos de cooperação e outros instrumentos congêneres com:

- I – Municípios;
- II – órgãos e entidades públicas;
- III – instituições de ensino;
- IV – Sistema S;
- V – Organizações da sociedade civil;
- VI – Cooperativas;



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

VII – entidades representativas do setor produtivo;

VIII – instituições nacionais e internacionais.

Art. 11. O Poder Executivo poderá instituir programas permanentes de qualificação profissional, educação empreendedora, desenvolvimento tecnológico, educação financeira, preparação para processos seletivos e outras ações voltadas ao fortalecimento da empregabilidade da juventude.

Art. 12. O Poder Executivo estabelecerá indicadores para monitorar e avaliar os resultados da Política Estadual, observando, entre outros:

I – Número de jovens atendidos;

II – Vagas disponibilizadas;

III – Índices de inserção e permanência no mercado de trabalho;

IV – Qualificação profissional realizada;

V – Inclusão dos grupos prioritários;

VI – Demais indicadores definidos em regulamento.

Art. 13. Os resultados da Política Estadual serão objeto de avaliação periódica e poderão ser divulgados por meio de relatórios públicos, observados os princípios da transparência, publicidade e proteção de dados pessoais.

**CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 14. A implementação desta Lei observará as disponibilidades orçamentárias e financeiras, sem prejuízo da captação de recursos provenientes de convênios, transferências voluntárias e outras fontes legalmente admitidas.

Art. 15. As ações decorrentes desta Lei serão desenvolvidas de forma integrada com as políticas estaduais de educação, assistência social, desenvolvimento econômico, inovação, inclusão produtiva e promoção dos direitos da juventude.

Art. 16. A execução desta Lei observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência, economicidade e gestão por resultados.

Art. 17. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 18. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 19. Esta Lei será implementada de forma gradual, observadas as disponibilidades orçamentárias e financeiras e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por finalidade instituir a **Política Estadual de Empregabilidade da Juventude**, estabelecendo princípios, objetivos, diretrizes e instrumentos destinados à promoção da inserção, permanência, qualificação profissional e desenvolvimento dos jovens no mercado de trabalho, bem como autorizando o Poder Executivo a regulamentar e implementar o Sistema Estadual de Empregabilidade da Juventude – **SINEJOVEM/AP**.

A juventude representa uma das maiores forças propulsoras do desenvolvimento econômico e social do Estado do Amapá. Entretanto, é também o segmento populacional que enfrenta maiores dificuldades de acesso ao primeiro emprego, à qualificação profissional e à inserção produtiva, realidade agravada pelas transformações tecnológicas, pelas novas exigências do mercado de trabalho e pelas desigualdades socioeconômicas ainda presentes em nossa sociedade.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, como fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, incisos III e IV), estabelecendo como objetivos fundamentais da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação da pobreza, a redução das desigualdades sociais e regionais e a promoção do bem de todos, sem qualquer forma de discriminação (art. 3º, incisos I, III e IV).

Da mesma forma, o art. 6º da Constituição Federal reconhece o trabalho como direito social fundamental, enquanto os arts. 170 e 193 dispõem que a ordem econômica e a ordem social têm por finalidade assegurar existência digna, valorizando o trabalho humano, reduzindo as desigualdades e promovendo a justiça social.

A Constituição Federal também atribui competência comum aos entes federativos para promover políticas públicas voltadas à proteção da juventude, à assistência social, à educação, à inclusão produtiva e ao combate às desigualdades (art. 23), bem como competência legislativa concorrente para disciplinar matérias relacionadas à proteção da infância e da juventude, educação, produção, consumo e desenvolvimento social (art. 24).

Especial destaque merece o art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, garantindo-lhe oportunidades para seu pleno desenvolvimento humano e profissional.



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

A proposição também encontra sólido fundamento na **Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 (Estatuto da Juventude)**, que estabelece como direitos da juventude o acesso ao trabalho, à profissionalização, à renda, à educação, à cidadania e à igualdade de oportunidades, incumbindo ao Poder Público formular e executar políticas públicas capazes de ampliar as oportunidades de inclusão produtiva dos jovens brasileiros.

No âmbito estadual, a Constituição do Estado do Amapá reafirma sua submissão aos princípios da Constituição da República e estabelece como princípios fundamentais a defesa dos direitos humanos, da igualdade, da justiça social, da distribuição de renda e da redução das desigualdades sociais e regionais.

A Constituição Estadual também assegura o trabalho como direito social e atribui ao Estado competência para promover políticas públicas voltadas ao acesso à educação, à ciência, ao combate às causas da pobreza, à integração social, à emancipação econômica da população, bem como à proteção da infância e da juventude.

A presente iniciativa está igualmente em consonância com a Consolidação das Leis do Trabalho, especialmente no que se refere ao contrato de aprendizagem e à proteção do trabalho do adolescente, além da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e da Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, assegurando igualdade de oportunidades no acesso às políticas públicas.

Sob o aspecto material, a proposição busca integrar ações de qualificação profissional, intermediação de mão de obra, incentivo ao primeiro emprego, empreendedorismo juvenil, educação para o trabalho e articulação entre instituições públicas, privadas e organizações da sociedade civil, fortalecendo uma política pública permanente voltada à empregabilidade da juventude amapaense.

Importa destacar que o projeto observa rigorosamente o princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e reproduzido na Constituição do Estado do Amapá, uma vez que **não cria órgãos públicos, cargos, funções, despesas obrigatórias ou atribuições administrativas específicas**, limitando-se a instituir diretrizes gerais de política pública. A regulamentação, implementação e execução das ações, programas e instrumentos previstos na presente Lei ficam expressamente reservadas ao Poder Executivo, em conformidade com sua competência constitucional.

Trata-se, portanto, de proposição de caráter programático e orientador, plenamente compatível com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal acerca da iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas gerais, desde que



**ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PEDRO FILÉ**

respeitada a reserva de administração e preservadas as competências privativas do Chefe do Poder Executivo.

Diante da relevância social da matéria, do interesse público envolvido e da necessidade de ampliar as oportunidades de emprego, qualificação e inclusão produtiva da juventude amapaense, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Parlamentares, confiante em sua aprovação por representar importante instrumento de desenvolvimento humano, econômico e social para o Estado do Amapá.

Sala das Sessões, em Macapá/AP, ___ de ____ de 2026.

**DEPUTADO ESTADUAL PEDRO FILÉ
PDT-AP**